



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

SSL	
Fls.	02
Rub.	302



Despacho

27	DESPACHO
Recebido nesta data Registra-se, autue-se.	
Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno.	
Sala das Sessões.	
29/09/2020	
PRESIDENTE	

NP: biv9cnrc

SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

29/09/2020

Projeto de lei n° 847/2020

Protocolo n° 7310/2020

Processo n° 1271/2020

Autor: Comissão Especial

Define princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Retorno às Aulas no âmbito do sistema estadual de ensino terá como princípios:

- I – a atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes;
- II – a prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares por coronavírus;
- III – a atuação intersetorial, envolvendo saúde, educação e assistência social;
- IV – a igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;
- V – a equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;
- VI – a participação das famílias;
- VII – a valorização e desenvolvimento dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

Art. 2º Fica instituída a Comissão Estadual de Retorno às Aulas, com representação do estado e dos Municípios, composta por:

- I – um representante da Secretaria de Educação, que a presidirá;
- II – um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III – um representante da Secretaria de Saúde;



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

SSL
Fls. 03
Rub. 302



V – um representante do sindicato dos profissionais de educação pública básica que atue em alguma instância colegiada do sistema estadual;

VI – um representante da entidade estadual de estudantes da educação básica que atue em alguma instância colegiada do sistema estadual de educação;

VII – um representante do Conselho Estadual de Educação;

Parágrafo único A Comissão Estadual de Retorno às Aulas definirá, em até 30 dias, as diretrizes que deverão ser observadas na elaboração dos protocolos de retorno às aulas, abarcando:

a) critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;

b) parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;

c) diretrizes para o acolhimento de estudantes, profissionais de educação e familiares, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

d) diretrizes para a avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação;

Art. 3º O estado em articulação com cada Município instituirá Comissões Locais de Retorno às Aulas para a implementação da Estratégia, compostas por:

I – um representante da Secretaria Municipal da Educação, que a presidirá;

II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente;

IV – um representante da Secretaria de Estado da Educação;

V – um representante dos profissionais de educação pública básica;

VI – um representante dos estudantes da educação básica;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação, quando for o caso;

Parágrafo único. As Comissões Locais de Retorno às Aulas definirão, a partir das diretrizes definidas pela Comissão Estadual, os protocolos a serem observados pelas unidades educacionais em relação a:

a) critérios epidemiológicos para decidir sobre o funcionamento de cada unidade educacional, tais como taxa de contaminação, taxa de ocupação de leitos, dentre outros dados que os especialistas em saúde considerarem relevantes;

b) parâmetros de distanciamento social a serem observados em cada unidade educacional para decidir o tamanho das turmas, rodízios, novos turnos, dentre outras ações;

c) medidas de prevenção a serem observadas pela escola, tais como uso de máscaras, álcool, higienização dos ambientes, monitoramento da temperatura, testes para covid-19, dentre outros;



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

SSL
Fis. <u>04</u>
Rub. <u>302</u>



- e) ações em casos de contaminação de alunos, de profissionais ou de familiares;
- f) acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- g) comunicação com as famílias e comunidade;
- h) busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar;
- i) avaliação diagnóstica e ações de recuperação;
- j) currículo e direito à aprendizagem;
- k) uso de tecnologias e outros materiais didáticos;
- l) formação de profissionais da educação;
- m) ações intersetoriais envolvendo saúde, educação e assistência social;

Art. 4º Cada escola deverá instituir a Comissão Escolar de Retorno às Aulas, composta por:

- I – diretor da escola;
- II – coordenador pedagógico;
- III – representante dos profissionais da educação;
- IV – representante dos estudantes, quando for o caso;
- V – representante das famílias;

§ 1º a Comissão Escolar de Retorno às Aulas poderá ser composta por membros dos Conselhos Deliberativos da Comunidade escolar, onde houver, respeitada a representação de todos os segmentos;

§ 2º a Comissão Escolar definirá o protocolo da escola, a partir do protocolo definido pela Comissão Local de Retorno às Aulas, abrangendo:

- a) informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;
- b) tamanho de cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;
- c) procedimentos obrigatórios, tais como uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos, dentre outros;
- d) divulgação do calendário escolar;
- e) ações em caso de contaminação ou suspeita de covid-19 de alunos, de profissionais ou de familiares;
- f) acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- g) definição dos meios de comunicação com as famílias e comunidade;



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

SSL
Fls. 05
Rub. 3012



- i) avaliação diagnóstica e ações de recuperação;
- j) currículo e direito à aprendizagem;
- k) uso de tecnologias e outros materiais didáticos;
- l) ações integradas com saúde, educação e assistência social;

Art. 5º A participação em qualquer das comissões referidas nesta lei constitui atividade não remunerada de relevante interesse público.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO os trabalhos resultantes da "Comissão Especial, instituída através do Ato 13/2020/SPMD/MD, com o fim de analisar a possibilidade de retomada das atividades escolares no sistema estadual de educação, suspensas como forma de prevenção e para diminuir a incidência da transmissão da Covid-19", e a dimensão e a intensidade da evolução da transmissão comunitária da COVID-19 no Brasil, bem como as medidas governamentais de isolamento e quarentena, com a determinação de suspensão das atividades de instituições de ensino em caráter temporário;

CONSIDERANDO a observância dos princípios e regras da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", a 14.040, de agosto de 2020, as Portarias MEC 343 (17.03.2020), 376 (03.04.2020) e 544 (16.06.2020) do Ministério da Educação, as Resoluções No. 05 CNE CP, homologado em 1º/06/2020, No. 11 CNE CP, de 15/07/2020, e a Resolução 03/2020 CEE MT, de 10/06/2020;

CONSIDERANDO que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, CRFB/1988), bem como duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, CRFB/1988);

CONSIDERANDO o princípio da liberdade de cátedra, consistente na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, ambos previstos no art. 206 da Constituição Federal de 1988, solicitamos a provação deste relevante e inovador projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado René Barbours" em 22 de Setembro de 2020

LEI Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º . A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições culturais.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º . A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º . O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

SSL
Fls. <u>07</u>
Rub. <u>JR</u>

LEI Nº 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o **caput** deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um **continuum** de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/03/2020 | Edição: 53 | Seção: 1 | Página: 39

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro



PORTARIA Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos.

§ 4º As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação tal providência no período de até quinze dias.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PORTARIA Nº 376, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 9º e o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no art. 20 da Lei nº 12.513, 26 de outubro de 2011, e nas Diretrizes Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação nas Resoluções CNE/CEB nº 6/2012 e nº 1/2016, e considerando as orientações da Organização Mundial da Saúde - OMS e do Ministério da Saúde quanto às medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus - Covid-19, resolve:

Art. 1º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, 26 de outubro de 2011, ficam autorizadas, em caráter excepcional, quanto aos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento, a suspender as aulas presenciais ou substituí-las por atividades não presenciais, por até sessenta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital, na forma desta Portaria.

Art. 2º As instituições de ensino de que trata o art. 1º que optarem pela suspensão das aulas presenciais deverão repô-las integralmente para cumprimento da carga horária total estabelecida no plano de curso aprovado pelo respectivo órgão competente.

Parágrafo único. As instituições que optarem por suspender as aulas poderão alterar seu calendário, inclusive o de recessos e de férias.

Art. 3º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 1º, caput, que optarem por substituir as aulas presenciais por atividades não presenciais deverão organizá-las de modo que:

- I - sejam mediadas por recursos digitais ou demais tecnologias de informação e comunicação, conforme indicado pelo § 1º do art. 1º da Resolução CNE/CEB nº 1/2016; e/ou
- II - possibilitem aos estudantes o acesso, em seu domicílio, a materiais de apoio e orientação que permitam a continuidade dos estudos, com maior autonomia intelectual.

§ 1º Os cursos técnicos de nível médio presenciais que, no processo de substituição por atividades não presenciais, se utilizarem da educação a distância deverão observar o disposto no art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições de que trata o art. 1º, caput, a definição das atividades curriculares que forem substituídas, a disponibilização de ferramentas e materiais aos estudantes, que permitam o seu acompanhamento, as orientações e o apoio para o seu desenvolvimento, bem como a realização de avaliações, quando couberem, durante o período da autorização de que trata o caput.

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar - Edifício Vision Work & Live, Asa Norte - Brasília/DF
CEP: 70.701-060 - Telefone: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br



§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório, quando previstos nos respectivos Planos de Curso.

§ 4º A carga horária correspondente às atividades curriculares substituídas, conforme previsto no caput, poderá ser considerada em cumprimento da carga horária total, estabelecida no plano de curso que foi aprovado pelo respectivo órgão competente.

§ 5º As instituições de que trata o caput devem garantir o pleno cumprimento da carga horária total do curso.

Art. 4º Os estudantes de cada curso deverão ser comunicados do plano de atividades definido para o período, com antecedência de no mínimo 48 horas da execução do mesmo.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação a edição de atos complementares a execução da presente medida.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

(DOU nº 66, 06.04.2020, Seção 1, p.66)

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar - Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Telefone: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

SSL
Fls. 11
Rub. FER



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/06/2020 | Edição: 114 | Seção: 1 | Página: 62

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 544, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que serão substituídos, a disponibilização de recursos aos alunos que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

§ 4º A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao projeto pedagógico do curso.

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar - Edifício Vision Work & Live, Asa Norte - Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Telefone: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Secretaria do Serviço de Logística

FICHA TÉCNICA

SSL
Fis. 12
Rub. 302

§ 5º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE.

§ 6º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação - MEC a opção pela substituição de atividades letivas, mediante ofício, em até quinze dias após o início destas.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas, para fins de cumprimento da carga horária dos cursos, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram a carga horária dos cursos, consoante estabelecido na legislação em vigor.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020;

II - a Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020; e

III - a Portaria MEC nº 473, de 12 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar - Edifício Vision Work & Live, Asa Norte - Brasília/DF
CEP: 70.701-060 - Telefone: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

FICHA TÉCNICA

Elaborada conforme a Instrução Normativa SLE-02/2015, versão nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ALMT de 21.12.2018. Esta ficha técnica possui caráter informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para análise do projeto. As informações constantes desta ficha refletem a pesquisa realizada pela SSL e podem não abranger todas as situações relativas ao projeto.

PROJETO DE:	LEI ORDINÁRIA	Nº:	847/2020
Autor:	Comissão Especial		
Ementa:	Define princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências.		

 Identificamos o(s) seguinte(s) projeto(s) em tramitação que trata(m) de matéria idêntica ou semelhante:

Nº	Autor	Ementa	Situação do Projeto
PL nº 641/2020	Dep. Wilson Santos	Determina a unificação dos critérios nas redes pública e privada de ensino básico no Estado de Mato Grosso para o retorno às aulas presenciais.	O projeto se encontra no Núcleo Social desde 29/09/2020.

 Identificamos a(s) seguinte(s) norma(s) jurídica(s) em vigor que dispõe(m) sobre a mesma matéria:

Nº	Autor	Ementa

 Projeto referente a concessão de honraria:

O projeto foi instruído com os documentos exigidos pela Resolução nº 6.597, de 2019?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Observações:		

 Projeto referente a declaração de utilidade pública:

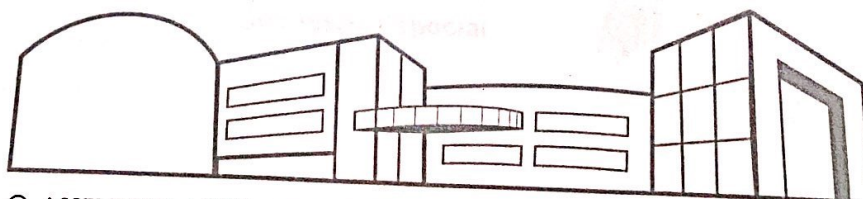
O projeto encontra-se instruído com documentos que comprovem o atendimento dos requisitos da Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004, e suas alterações?		
I - Dispor de personalidade jurídica	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
II - Estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
III - Comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
IV - Comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
V - Dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Observações:		

 Projeto referente a instituição de data comemorativa:

O projeto encontra-se instruído com documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Observações:		

 Não foi identificada nenhuma das situações acima elencadas.

Cuiabá, 01/10/2020. Servidor(a) da SSL: PRISCILLA ALINE GONÇALVES MARQUES - MAT. 41550





Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



SSL
Fls. 14
Rub. *[signature]*

Despacho

25 APROVADO
Ao Expediente.
Sala das Sessões,
Em, 06/10/2020
[Signature]
Secretário

Autor: Comissão Especial

REGISTRE-SE AUTUE-SE VOLTE APÓS.

PL 847/20

Em _____ / _____ / _____ hora: _____ : _____ min

Presidente

Com fulcro no artigo 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requieiro à Mesa Diretora a dispensa de pauta na tramitação do Projeto de Lei que "Define princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Diante da urgência da matéria discutida e da relevancia da proposição que se originou dos trabalhos da "Comissão Especial com o fim de analisar a possibilidade de retomada das atividades escolares no sistema estadual de educação, suspensas como forma de prevenção e para diminuir a incidência da transmissão da Covid-19", apresentamos o presente requerimento que tem como condão solicitar a dispensa de pauta do Projeto de Lei que "Define princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências".

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado René Barbour" em 22 de Setembro de 2020

[Signature]
Comissão Especial

[Signature]
[Signature]
Acesso
[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N.º 847/2020

AUTOR: Comissão Especial

EMENTA: "Define princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências".

DESPACHO N.º 180/2020/SPMD/NCCJR/ALMT

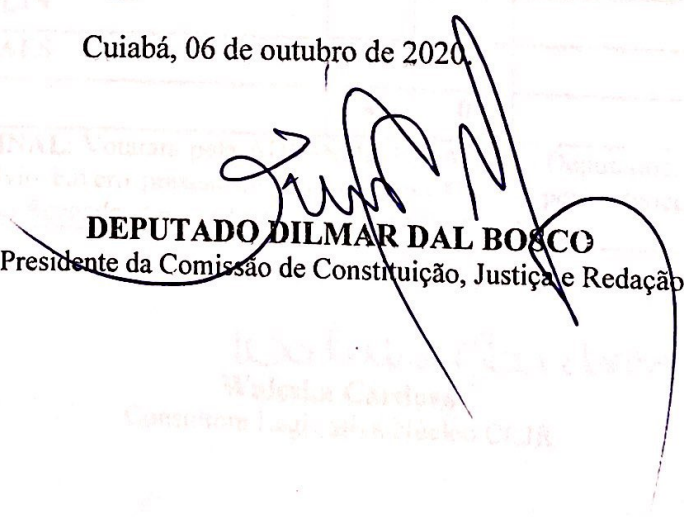
Vistos, etc...

Por determinação da Mesa Diretora, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **ADMISSIBILIDADE** do presente requerimento de Dispensa de pauta, de autoria da **Comissão Especial**, referente ao **Projeto de Lei n.º 847/2020**, que "*Define princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências.*"

Em análise ao requerimento, manifestamos pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

No mais, ao Plenário para as providências cabíveis.

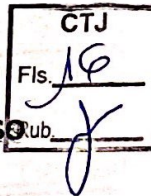
Cuiabá, 06 de outubro de 2020.


DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	06/10/2020 8h
Proposição:	Despacho nº 180/2020 – PL 847/2020
Autor:	Comissão Especial

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1

RESULTADO FINAL: Votaram pela ADMISSIBILIDADE os Deputados: Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Silvio Fávero presencialmente e Lúdio Cabral, por videoconferência. Ausente Deputado Sebastião Rezende. Aprovado pela ADMISSIBILIDADE.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR

Parecer nº 0160/2020/CECTCD – O.S. 147/2020

Referente ao Projeto de Lei nº 847/2020, "Define princípios e instância de decisão e implementação das estratégias de volta as aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências".

Autor: Comissão Especial

Relator: Deputado Thiago Silva

I – Relatório

Foi apresentado pela Comissão Especial o presente Projeto de Lei nº 847/2020 que "Define princípios e instancias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências".

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/09/2020, Protocolo nº 7310/2020, Processo nº 1271/2020, sendo colocada em pauta no dia 30/09/2020, conforme as folhas 02 a 12/verso.

A Secretaria de Serviços Legislativos anexou FICHA TÉCNICA, em 01/10/2020, conforme pagina 13.

Recebeu Requerimento nº 374-pl4x2, da Comissão Especial, Aprovado em expediente, no dia 06/10/2020, conforme pagina 14.

Recebeu Despacho nº 180/2020/SPMD/NCCJR/ALMT, referente à ADMISSIBILIDADE do Requerimento de Dispensa de Pauta em 06/10/2020. Conforme paginas 15 e 16.

Após, foi encaminhada para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, em 06/10/2020, sendo recebida no Núcleo Social no dia 06/10/2020, conforme pagina 16/verso.

É o relatório.

II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

A Secretaria de Serviços Legislativos anexou FICHA TÉCNICA, em 01/10/2020, pagina 13, identificando o Projeto de Lei nº 641/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos, - Ementa: **“Determina a unificação dos critérios nas redes públicas e privada de ensino básico no Estado de Mato Grosso para o retorno às aulas”**, como idênticas ou semelhantes ao Projeto de Lei nº 847/2020 da Comissão Especial, - Ementa: **“Defini princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências”**.

Mas, ao analisarmos e comparamos o Projeto de Lei 847/2020 e o Projeto de Lei nº 641/2020, entendemos que não há semelhança entre eles, por isso as proposituras não ferem o **“Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdepende serão anexadas a mais antiga”**, diante disso, segue Parecer normal do Projeto de Lei nº 847/2020 de autoria da Comissão Especial.

A Ciência tem dito que é possível retornar, desde que seja com segurança. Isso porque estudos preliminares mostram que as crianças se infectam menos e transmitem menos a doença.

Os educadores enumeram as perdas: prejuízos à aprendizagem, à convivência social e até o risco de danos graves à saúde mental e à nutrição dos alunos. Mas incertezas quanto ao enfrentamento da pandemia, à dificuldade de crianças cumprirem regras sanitárias e o número de infectados no País fazem pais e professores se sentirem inseguros para voltarem às escolas.

Os últimos dados do Ministério da Saúde mostram que 585 crianças e adolescentes menores de 19 anos morreram por covid-19 desde o início da pandemia no Brasil. O País passou de 90 mil mortos. Cerca de 5 mil foram hospitalizadas.

Para o **Presidente do Departamento de Infectologia da Sociedade Brasileira de Pediatria, Marco Aurélio Safadi**, a melhor das hipóteses se refere ao fato de as crianças terem um receptor do vírus com menos expressão. **“Para o vírus entrar no organismo, ele precisa ter como se fosse a chave da nossa**



fechadura". No caso do coronavírus é a chamada enzima conversora de angiotensina 2 (ECA2). Ela dificultaria que o vírus se estabelecesse no organismo principalmente de menores de 10 anos".

O **Pediatra Marcos Aurélio Safadi** acredita que, com proteção, é importante retomar. **"Se houver baixa nos casos, a volta às escolas é menos penosa que a manutenção da interrupção"**, que teme prejuízos à nutrição e à saúde mental dos alunos, casos de depressão e abusos em casa.

Estamos diante de uma situação de extrema complexidade no que tange a Pandemia da COVID-19, precisamos salvar vidas, por isso é fundamental que a saúde das crianças, jovens e idosos, seja garantida se houver o retorno das aulas, e é de **"Responsabilidade da Família e do Estado, garantir a qualidade de vida de todos"**.

Segundo o **Médico Sanitarista e Colunista do Estadão Gonzalo Vecina Neto**, diz que, "As condições sanitárias são péssimas. Os alunos vão trocar material biológico e expor as pessoas de casa, por menos que façam, farão muito", o sanitarista defende voltar às aulas só quando houver vacina.

A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, "Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Sendo assim, o Projeto de Lei da Comissão Especial tem Mérito e torna-se importante e urgente as decisões e implementações a serem tomadas quanto as estratégias de volta às aulas, garantindo a segurança dos profissionais e alunos com a possibilidade de retorno das aulas nas Escolas Estaduais de Mato Grosso.

Diante de todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 847/2020, da Comissão Especial, reveste-se de inegável interesse público, merecendo ser **Aprovado** pelo Soberano Plenário.

É o Parecer.

<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/08/escolas-e-pais-discutem-volta-aulas-em-meio-inseguranca.html>



IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA
III - Voto do Relator

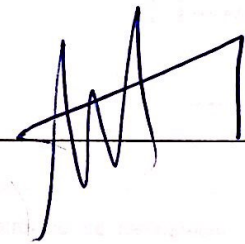
PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
847/2020	0160/2020	147/2020
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 847/2020, que "Define princípios e instância de decisão e implementação das estratégias de volta as aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providencias".		

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 847/2020, de Autoria da Comissão Especial que tem como objetivo definir princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino no Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2020.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.









ASSINATURA DO RELATOR: _____



IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 3ª Reunião Ordinária
DATA/HORÁRIO: 19-10-20
PROPOSIÇÃO: PL Nº 847/2020
AUTOR: COMISSÃO ESPECIAL

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO SILVA		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WILSON SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
HENRIQUE LOPES		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NININHO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMOALDO JÚNIOR		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL

COM O RELATOR (APROVADO). CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO). APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO:

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Foi designado o Deputado Thiago Silva
Para relatar a presente matéria.

Danielle T. Favreto
DANIELLE T. FAVRETO
Secretária da Comissão/Intermediadora

PP/ BRUNO VAZ BARROLE
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente



Votação: 12

Proposição: 347/20 Nº 1

Autor: Dep.

DATA 8 / 11 / 20

HORÁRIO: _____ : _____ hs

BLOCO ASSEMBLEIA FORTE		S	N	ABS	AU
01.	CARLOS AVALLONE Júnior				
02.	DILMAR DAL BOSCO				
03.	Dr. JOÃO José de Matos				
04.	José EDUARDO BOTELHO				
05.	Luis Almlton (DR. GIMENEZ)				
06.	Ondanir Bortolini (NININHO)				
07.	PAULO Roberto ARAÚJO				
08.	ROMOALDO Aloizio Boraczynski JUNIOR				
09.	SEBASTIÃO Machado REZENDE				
10.	THIAGO Alexandre Rodrigues da SILVA				
11.	SILVIO Antônio FÁVERO				
12.	ULYSSES Lacerda MORAES				
13.	WILSON Pereira dos SANTOS				
BLOCO RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA					
01.	Claudinei de Souza Lopes (DELEGADO CLAUDINED)				
02.	Elizeu Francisco do Nascimento (SARGENTO ELIZEU NASCIMENTO)				
03.	JANAINA Greyce RIVA				
04.	João Batista Pereira de Souza (JOÃO BATISTA DO SINDSPEN)				
05.	LÚDIO Frank Mendes CABRAL				
06.	PROF. ALLAN KARDEC Pinto Acosta Benitez				
BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS					
01.	FAISSAL Jorge Calil Filho				
02.	José Eugenio de Paiva (DR. EUGÊNIO)				
03.	MAX Joel RUSSI				
04.	VALMIR Luiz MORETTO				
INDEPENDENTE					
01.	Henrique Lopes do Nascimento (HENRIQUE LOPES do SINTEP)				
SOMA TOTAL					
RESULTADO FINAL		APROVADO			

1º Secretário

Sessão _____



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1023/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 847/2020 que “Define princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências”.

Autor: Comissão Especial

Relator: Deputado Wilmair Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/09/2020, tendo obtido dispensa de pauta, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/11/2020, aportando na mesma data, conforme as fls. 02, 14 e 22v.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, definir princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências.

A Comissão Autora fundamenta que:

“CONSIDERANDO os trabalhos resultantes da “Comissão Especial, instituída através do Ato 13/2020/SPMD/MD, com o fim de analisar a possibilidade de retomada das atividades escolares no sistema estadual de educação, suspensas como forma de prevenção e para diminuir a incidência da transmissão da Covid-19”, e a dimensão e a intensidade da evolução da transmissão comunitária da COVID-19 no Brasil, bem como as medidas governamentais de isolamento e quarentena, com a determinação de suspensão das atividades de instituições de ensino em caráter temporário;

CONSIDERANDO a observância dos princípios e regras da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a 14.040, de agosto de 2020, as Portarias MEC 343 (17.03.2020), 376 (03.04.2020) e 544 (16.06.2020) do Ministério da Educação, as Resoluções No. 05 CNE CP, homologado em 1º/06/2020, No. 11 CNE CP, de 15/07/2020, e a Resolução 03/2020 CEE MT, de 10/06/2020;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CONSIDERANDO que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, CRFB/1988), bem como duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, CRFB/1988);

CONSIDERANDO o princípio da liberdade de cátedra, consistente na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, ambos previstos no art. 206 da Constituição Federal de 1988, solicitamos a provação deste relevante e inovador projeto de lei."

O projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Desporto, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/11/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como dito anteriormente, o presente projeto visa, em linhas gerais, definir princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências.

Vale destacar, que sobredito projeto pretende, além de outros assuntos, criar uma Comissão Estadual de Educação de retorno às aulas, composta por membros do Governo do Estado, em geral, impondo claramente atribuições inconstitucionais ao Executivo.

Isso fica claro se analisarmos a composição e as respectivas funções de cada membro da Comissão que se pretende criar. Observamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 25
Rub. 1

“Art. 2º Fica instituída a Comissão Estadual de Retorno às Aulas, com representação do estado e dos Municípios, composta por:

I – um representante da Secretaria de Educação, que a presidirá;

II – um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – um representante da Secretaria de Saúde;

IV – um representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME Mato Grosso;

V – um representante do sindicato dos profissionais de educação pública básica que atue em alguma instância colegiada do sistema estadual;

VI – um representante da entidade estadual de estudantes da educação básica que atue em alguma instância colegiada do sistema estadual de educação;

VII – um representante do Conselho Estadual de Educação;”

Assim, observo que o projeto, em questão, cria atribuições a órgãos e servidores do Estado, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade.

Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

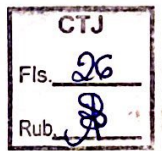
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A violação do dispositivo constitucional representa, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes, o que é inadmissível.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A presente proposta legislativa acaba por violar o princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, que por sua vez dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Primeiramente, é indispensável fazer um histórico da teoria da separação dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como a maioria dos pensamentos modernos, a teoria da separação dos poderes teve como berço a Grécia e a Roma antiga.

O nobre doutrinador Nuno Piçarra identifica a origem do pensamento da separação dos poderes:

“(…) constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se-lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político.”¹

Com a queda do absolutismo e com a ascensão da burguesia europeia, os ideais democráticos atenienses, e via conexas os conceitos Aristotélicos sobre a separação dos poderes estatais, foram revividos e aperfeiçoados por Locke, em sua Obra “Segundo tratado sobre o governo civil” e Montesquieu em “O espírito das leis.”

Na obra de Locke fica evidente a separação entre os poderes legislativo e executivo, aos quais deveria estar ligado o Poder Judiciário.

Já Montesquieu, o verdadeiro criador da doutrina da tripartição do poder como atualmente se concebe na política, atribuiu, pela primeira vez, ao poder de julgar o status de poder estatal.

Segundo o citado autor, para que o Estado seja realmente democrático e livre, é necessário que as funções de julgar, legislar e administrar, estejam dissociadas, pois senão estaríamos diante de um Estado déspota e tirano. A necessidade de tal distinção fica expressa no seguinte trecho de sua obra:

¹ PIÇARRA, Nuno. A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional. Coimbra: Coimbra Editora. 1989, p.31.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 27
Rub. [assinatura]

“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo, e reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter força de um opressor.

Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas particulares”.²

Assim, justifica-se a necessidade da repartição e distribuição dos poderes estatais como garantia da suprema liberdade e da democracia.

Afinal, essa é a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal,

² MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. Do espírito das leis. Tradução: MOTA, Pedro Vieira. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167-168.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 28
Rub. 8

apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF.

Inobstante o que foi dito, sobredita propositura acaba por invadir competência de outro ente constitucional, ao criar as chamadas Comissões Locais de Retorno às Aulas, incumbindo os Municípios a ceder servidores para integrá-las. Vejamos:

“Art. 3º O estado em articulação com cada Município instituirá Comissões Locais de Retorno às Aulas para a implementação da Estratégia, compostas por:

I – um representante da Secretaria Municipal da Educação, que a presidirá;

II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente;

IV – um representante da Secretaria de Estado da Educação;

V – um representante dos profissionais de educação pública básica;

VI – um representante dos estudantes da educação básica;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação, quando for o caso;

Parágrafo único. As Comissões Locais de Retorno às Aulas definirão, a partir das diretrizes definidas pela Comissão Estadual, os protocolos a serem observados pelas unidades educacionais em relação a:”

Ao pretender cuidar de assuntos de interesse local, a Autora novamente ofende a Constituição Federal, desta vez seu artigo 30, inciso I. Assim se vê:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 29
Rub. 1

Portanto, vislumbramos questões constitucionais e legais que ofertam óbice a aprovação legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 847/2020, de autoria da Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 09 de 12 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 847/2020 – Parecer n.º 1023/2020
Reunião da Comissão em 09 / 12 / 2020
Presidente: Deputado Silvio Santos
Relator: Deputado Delmar Dal Bona

Voto Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 847/2020, de autoria da Comissão Especial.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	<i>[Signature]</i>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	66ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	09/12/2020 08h00min
Proposição:	Projeto de Lei n.º 847/2020
Autor:	Comissão Especial



VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL		X		
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	1		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer CONTRÁRIO, tendo o Deputado SILVIO FÁVERO proferido leitura do relatório presencialmente. Votaram com o relator os Deputados Silvio Fávero presencialmente e Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> <p><i>Emenda no 01</i></p>	
<p>Despacho</p> <p>JUNTE-SE AO RESPECTIVO PROJETO SALA DAS SESSÕES</p> <p>Em <u>16, 12, 2020</u></p> <p>_____ Presidente</p>	<p>SSL Fls. <u>31</u> Rub. <u>ca</u></p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Acresce os VIII, IX artigo 2º do Projeto de Lei nº 847/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, preferencialmente membro da Comissão de Educação;

IX - um representante do Ministério Público Estadual de Mato Grosso;

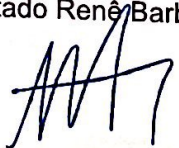
JUSTIFICATIVA

A presente alteração ao referido Projeto de Lei tem com escopo acrescer a participação na Comissão Estadual de Retorno às Aulas de membro do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, bem como de membro representante do Ministério Público Estadual.

A participação de importantes órgãos de controle na tomada de decisão sobre o retorno das aulas no sistema de educação estadual é de extrema importância, eis que são Instituições legitimadas para a defesa dos interesses da sociedade, sendo justa medida sua inclusão.

Isto posto, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação da referida emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado René Barbour" em 15 de Dezembro de 2020



Thiago Silva

PARECER Nº 0520/2020 – O.S. Nº 0570/2020.

Referente ao Projeto de Lei (PL)n.º 847/2020 que “Define princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências”.

Autor: Comissão Especial.

Relator: Deputado Estadual _____

I – Relatório:

Foi apresentado pela Comissão Especial o presente Projeto de Lei nº 847/2020 que define princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29.09.2020, sendo colocada em pauta no dia 30/09/2020, após foi encaminhada para esta comissão no dia 06/10/2020 sendo recebida Na mesma data, tudo conforme as folhas nº 12 e 16/verso.

No dia 19/10/2020 esta Comissão Especial exarou parecer favorável ao PL nº 847/2020.

No dia 09/12/2020, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, exarou parecer contrário ao PL nº 847/2020 com a justificativa que “por criar atribuições a órgãos e servidores do Estado, o Projeto de Lei supracitado estaria inconstitucional”

Posteriormente, em 16/12/2020, a Comissão Especial apresentou a Emenda Modificativa nº 01, e foram enviadas a esta Comissão para se manifestar quanto a Emenda apresentada.

É o relatório.

II – Análise:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

A Emenda em análise tem como objetivo acrescentar os incisos VIII, IX artigo 2º do Projeto de Lei nº 847/2020, ou seja, acrescentar a participação na Comissão Estadual de Retorno às Aulas: um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, preferencialmente membro da Comissão de Educação e um representante do Ministério Público Estadual de Mato Grosso.

Antes de iniciarmos a análise desta emenda, vale à pena ressaltar, que o mérito da proposta fora analisado no Parecer nº 160/2020, anexo a este documento nas páginas nº 17 a 21, e votado por esta Comissão com parecer favorável no dia 19/10/2020.

Sabe-se que, mesmo não finalizada a pandemia do coronavírus no Brasil e no mundo, escolas públicas e particulares já estão se preparando para a volta das aulas presenciais no ano de 2021.

Muito bem explicado pelo Estadão na reportagem do dia 17/12/2020 "Governo de SP segue Europa e abrirá escolas até com alta de

infecções de covid no Estado": O movimento de valorizar as escolas como atividade essencial tem crescido no mundo nos últimos meses de pandemia, com o entendimento de que deixá-las fechadas por muito tempo causou enorme prejuízo às crianças e à sociedade. Ajudaram nessas novas decisões o fato de as pesquisas científicas publicadas demonstrarem baixas contaminação e transmissão em ambientes escolares.¹

No entanto, é fundamental que a volta às aulas presenciais sejam com muita segurança para manter a educação funcionando e, desde que respeitando os protocolos sanitários e o distanciamento.

Neste sentido, foi criado o Projeto de Lei nº 847/2020 com a finalidade de estabelecer princípios e estratégias para que a volta às aulas no sistema estadual de ensino de Mato Grosso seja realizada com a máxima de segurança tanto para os professores, quanto para os alunos.

Assim, foi estabelecido no Projeto de Lei em comento a Comissão Estadual de Retorno às Aulas, com representação do Estado e dos Municípios.

Razoável e meritoso é acrescentar nesta Comissão de Volta as Aulas um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, preferencialmente membro da Comissão de Educação, pois as Comissões permanentes são órgãos técnicos criados pelo regimento interno, com a finalidade de discutir e votar proposições e projetos que são apresentados pelos representantes da sociedade. A Comissão de Educação está apta para estudar, examinar e discutir assuntos referentes à educação.

¹<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,governo-de-sp-segue-europa-e-abrira-escolas-ate-com-alta-de-casos-de-coronavirus,70003555276>

Conveniente também é acrescentar um membro do Ministério Público Estadual. O Ministério Público tem tido um papel importante da defesa da educação. A atuação do Ministério Público é pautada pela busca no cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, na luta pela implementação das políticas públicas educacionais que busquem levar qualidade à educação como um todo e, sobretudo, neste momento de pandemia na fiscalização se estão sendo cumpridos os requisitos obrigatórios das normas de biossegurança.

Assim, concluímos, em análise ao dispositivo modificado, que a adequação do texto promovido pelo autor do projeto é adequada e justifica a emenda, e que a emenda teve como objetivo fortalecer a Comissão Especial de volta as aulas. Entendemos também que a pequena alteração do dispositivo mantém a mesma intenção do Projeto de lei inicial.

Portanto, quanto ao mérito da proposta e, diante do exposto e dos motivos determinantes da presente iniciativa, esta Comissão entende que o PL nº 847/2020 deve continuar a tramitação, e acatamos a emenda nº 01 .

É o parecer.

III – Voto do Relator:

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
847/2020	0520/2020	0570/2020

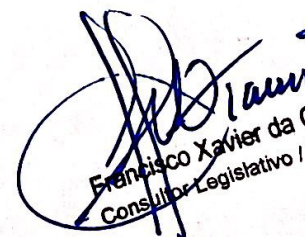
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 847/2020, que “Define princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências”.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 847/2020, de Autoria da Comissão Especial, acatando a Emenda nº 01.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2021.




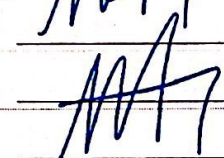
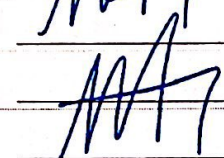
VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.

ASSINATURA DO RELATOR: _____


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

IV – Ficha de Votação – Sistema de Deliberação Remota:

REUNIÃO: Extraordinária - Especial
 DATA/HORÁRIO: 27/01/2021
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 847/2020 – Emenda nº 01
 AUTOR: Comissão Especial

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)							
MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
VALDIR BARRANCO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO DA SILVA		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTEs							
DR. EUGÊNIO	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NININHO	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMOALDO JÚNIOR	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL: APROVADO REJEITADO

COM O RELATOR (APROVADO). CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO). APENSAR/ARQUIVO.

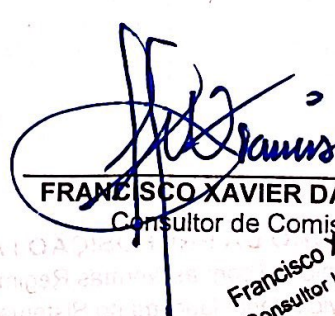
OBSERVAÇÃO:

Apresentada EMENDA Nº 01, na sessão dia 16/12/2020, autor Deputado Thiago Silva, acatada pela Comissão Especial.

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Designo o Deputado Valdir Barranco
Para relatar a presente matéria.

DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Presidente da Comissão


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

